

AO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (“E. TJAM”)

Ilmo.(a). Sr.(a) Pregoeiro(a) e Colenda Equipe de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2024-TJAM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2024/000043769-00

ITEM Nº 01 – 500 (QUINHENTOS) COMPUTADORES DO TIPO DESKTOP OU MINI DESKTOP ACOMPANHADOS DE NO MÍNIMO 01 (UM) MONITOR

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada em Ilhéus/BA), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRIDA, vem, tempestiva e respeitosamente, por seu procurador legal ao final assinado, consoante Estatuto, Ata de Eleição da Diretoria e Procuração constantes na proposta/documentos de habilitação, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

aos termos do incabível Recurso Hierárquico interposto pela licitante FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante FAGUNDEZ ou RECORRENTE, que procura atrapalhar o trâmite do Pregão, contestando a decisão que acertada e fundamentadamente desclassificou a sua proposta e classificou e declarou vencedora a proposta da POSITIVO para o Item 01 em epígrafe, o que faz com fulcro no subitem 16.2 do edital, nas disposições do artigo 165, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações correlatas, declinando os motivos de seu inconformismo, pelas razões de fato e de direito, no articulado a seguir:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor as presentes Contrarrrazões tendo em vista sua regular participação no certame.
2. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, em dia que há efetivo expediente na Administração. Portanto, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo para apresentação de Contrarrrazões se iniciou em 29/janeiro/2025 (quarta-feira), e se encerra, de pleno direito, nesta data de 31/janeiro/2025 (sexta-feira).

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

3. Da leitura do Recurso interposto pela licitante FAGUNDEZ é possível perceber claramente o intuito de simplesmente atrapalhar o certame, pois se trata de pleito desprovido de argumentos técnicos e jurídicos sólidos a ensejar a reforma da decisão proferida pelo E. TJAM quanto à regular desclassificação da sua proposta, bem como acerca da justa classificação e declaração de vencedora para a POSITIVO no Item 01.
4. Considerando que o Instrumento Convocatório é lei entre as partes, vinculando todos os interessados, seja a Administração Pública, sejam as empresas licitantes, tem a Administração a obrigatoriedade de conduzir o certame conforme as determinações previstas em edital, visto que a licitação objetiva à satisfação do Interesse Público. E foi exatamente desta forma que o presente certame transcorreu, onde todas as etapas foram observadas e cumpridas dentro da legalidade por parte do E. TJAM, assim como todas as especificações/exigências foram cumpridas pela POSITIVO, no tempo e do modo adequados.
5. Feitas estas ponderações necessárias, a POSITIVO ratifica em sede de Contrarrrazões aquilo que já se mostrou suficiente perante a douta Comissão de Licitação, motivo pelo qual passa a rechaçar os argumentos trazidos indevidamente pela licitante FAGUNDEZ, esperando que sejam julgados improcedentes na íntegra.

III – DA PERFEITA E JUSTA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE FAGUNDEZ E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA POSITIVO COMO VENCEDORA. MANIFESTAÇÃO RECURSAL FLAGRANTEMENTE PROTETATÓRIA, SENDO MISTER SEU COMPLETO INDEFERIMENTO:

6. Primeiramente, cumpre rememorar o dispositivo editalício em questão:

“ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

6. REGIME DE EXECUÇÃO

(...)

*6.5.6. **Não serão aceitos produtos descontinuados por seus fabricantes**” (Grifos e destaques acrescidos)*

7. Após ter sido corretamente desclassificada no certame por ofertar um processador descontinuado e que, portanto, não atende à exigência editalícia, a RECORRENTE manifesta o seu inconformismo tentando desqualificar a proposta apresentada pela POSITIVO por meio de uma argumentação totalmente desconexa da realidade, tentando insinuar uma suposta “similaridade” de cenários que não existe, basicamente tomando como base o fato de que o processador ofertado pela POSITIVO foi lançado no mesmo período do processador ofertado por ela, o que absolutamente nada tem a ver com **o foco central da sua desclassificação que é a DESCONTINUIDADE**, conforme ficou consignado no Despacho - PA 2024/000043769-00 - Decisão GABPRES que se reproduz abaixo:

“A aceitação de produtos descontinuados neste certame, no entanto, é vedada, tanto por infringir o subitem 6.5.6 do edital quanto por comprometer as exigências de qualidade e regularidade da contratação. Nesse sentido, a SETIC recomendou a inabilitação da empresa FAGUNDEZ, devido à utilização de um processador descontinuado pelo fabricante.”

“No que tange ao recurso apresentado pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., relacionado ao Item 1, especificamente sobre a descontinuidade do processador ofertado pela empresa vencedora do certame, a SETIC confirmou que o componente é considerado descontinuado pela fabricante, infringindo o subitem 6.5.6 do edital. Diante disso, o Pregoeiro realizou o juízo de retratação para inabilitar a empresa vencedora FAGUNDEZ DISTRIBUIÇÃO LTDA. para o Item 1, determinando o retorno à fase classificatória.”

8. Este cenário não reflete a realidade do processador AMD Ryzen 5 PRO 5650GE ofertado pela POSITIVO, que atende na íntegra todas as exigências do edital, haja vista que o mesmo ainda está sendo comercializado pelo fabricante, e, portanto, não compromete as exigências de qualidade e regularidade da contratação.

9. Outro ponto é que o processador ofertado pela licitante FAGUNDEZ é da fabricante Intel e o processador ofertado pela POSITIVO é da fabricante AMD, logo, **por óbvio que as mesmas possuem tratativas diferentes sobre a vida útil do produto**, de modo que não se sustenta a alegação da licitante FAGUNDEZ de que ambos os processadores deveriam ser aceitos por terem sido lançados no mesmo período.

10. A licitante FAGUNDEZ alega, ainda, de forma infundada, que ambos os processadores possuem o mesmo desempenho, porém sem citar qualquer fonte de informação concreta. A POSITIVO consultou o site da PassMark Software, amplamente utilizado em outros editais, e verificou que **esta informação está incorreta, visto que o processador AMD Ryzen 5 PRO 5650GE ofertado pela POSITIVO possui sim desempenho superior**, conforme se comprova por meio do link <https://www.cpubenchmark.net/compare/4457vs4385/Intel-i5-11400H-vs-AMD-Ryzen-5-PRO-5650GE>:

	Intel Core i5-11400H @ 2.70GHz	AMD Ryzen 5 PRO 5650GE
Price	Search Online ✎	Search Online ✎
Socket Type	FCBGA1787	AM4
CPU Class	Laptop	Desktop
Clockspeed	2.7 GHz	3.4 GHz
Turbo Speed	Up to 4.5 GHz	Up to 4.4 GHz
# of Physical Cores	6 (Threads: 12)	6 (Threads: 12)
Cache	L1: 480KB, L2: 7.5MB, L3: 12MB	L1: 384KB, L2: 3.0MB, L3: 16MB
TDP	45W	35W
Yearly Running Cost	\$8.21	\$6.39
Other	Intel UHD Graphics for 11th Gen Intel Processors	with Radeon Graphics
First Seen on Chart	Q3 2021	Q2 2021
# of Samples	3072	186
CPU Value	62.2	0.0
Single Thread Rating	2992	3180
(% diff. to max in group)	(-5.9%)	(0.0%)
CPU Mark	15546	18335
(% diff. to max in group)	(-15.2%)	(0.0%)

11. **Conforme se percebe, o processador Intel Core i5-11400H ofertado pela licitante FAGUNDEZ possui desempenho 15,2% menor que o processador AMD Ryzen 5 PRO 5650GE ofertado pela POSITIVO.** Ou seja, mesmo sendo lançado em período similar, o processador da POSITIVO:

- é superior em desempenho;
- está em linha de produção pelo fabricante; e
- atende todas as demais exigências do edital.

12. E não menos importante, a descrição do objeto do edital traz clara referência a aquisição de equipamentos do tipo desktop ou mini desktop e não tipo notebook e/ou laptop. **Desta forma, a oferta do processador Intel Core i5-11400H é descabida, pois o mesmo tem sua aplicação em equipamento do tipo Mobile conforme o próprio site da fabricante Intel informa.** Vejamos:

Intel CORE i5 Processador Intel® Core™ i5-11400H
12 M de cache, até 4,50 GHz

Adicionar para comparar

Essenciais | Pedidos e conformidade | Produtos compatíveis | Downloads | Suporte

Essenciais Baixe as especificações ↓

Especificações da CPU	Coleção de produtos	Processadores Intel® Core™ i5 da 11ª Geração
Informações complementares	Codínome	Produtos com denominação anterior Tiger Lake
Especificações de memória	Segmento vertical	Mobile
GPU Specifications	Número do processador	i5-11400H
Opções de expansão	Litografia	10 nm SuperFin
Especificações de encapsulamento	Especificações da CPU	
Tecnologias avançadas	Número de núcleos	6
Segurança e confiabilidade	Total de threads	12
	Frequência turbo max	4.50 GHz
	Cache	12 MB Intel® Smart Cache
	Velocidade do barramento	8 GT/s
	Frequência de TDP Configurável - alto	2.70 GHz
	TDP Configurável - alto	45 W

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/213805/intel-core-i511400h-processor-12m-cache-up-to-4-50-ghz/specifications.html?wapkw=11400H>

13. Vale lembrar que as regras do processo constam do instrumento convocatório desde a sua publicação. Caso a licitante FAGUNDEZ tivesse se acutelado com uma correta leitura e interpretação do edital (como um todo e não somente à especificação isolada do processador), poderia ter ofertado outros modelos de processadores, não somente Intel mas também AMD. Além de que poderia ter se utilizado dos remédios jurídicos específicos, ou seja, realizar os questionamentos pertinentes ou até mesmo impugnar o edital, no tempo e modo adequados, mas não o fez, agora pretende na undécima hora alegar um suposto vício que nunca existiu!

14. Por oportuno, cita-se uma jurisprudência dentre tantas outras que consolidam o entendimento:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO

OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. (...). 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (AC 0014965-32.2002.4.01.3400, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 03/09/2013 PAG 304.) (Grifos e destaques acrescidos)

15. Deste modo, requer-se desde já o completo indeferimento do requerido em sede de Recurso pela licitante FAGUNDEZ, com a manutenção da acertada decisão de classificação da proposta e declaração de vencedora para a licitante POSITIVO.

IV - DO DIREITO:

16. Observa-se que o procedimento adotado pelo(a) Sr.(a). Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação, na condução e no julgamento do certame em apreço, foi realizado dentro da mais estrita legalidade, primando pela consecução dos Princípios Norteadores das Contratações Públicas, especialmente aos Princípios da Busca pela Proposta Mais Vantajosa para Administração, da Boa-Fé, da Transparência, da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros, para a plena satisfação do Interesse Público.

17. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, visando garantir a melhor contratação possível para a Administração Pública, considerando a conjugação do pleno atendimento às exigências técnicas com o menor preço.

18. Destarte, o Recurso apresentado pela licitante FAGUNDEZ é infundado, cujo acolhimento culminará em ato ilegal e nocivo ao interesse público, uma vez que a POSITIVO apresentou a melhor oferta, atendendo à todas as exigências dessa Administração e pelo menor custo possível, com a devida e necessária vantajosidade que isso representa aos cofres públicos.

19. Ainda, a submissão do agente público ao fiel cumprimento dos requisitos previstos nos itens editalícios é ato vinculado, posto que sua observância decorre da Lei.

20. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.” (grifos e destaques acrescidos)

21. Desta feita, atendidas as exigências técnicas, legais e editalícias por parte desta RECORRIDA, tendo em vista a precípua finalidade de zelar pelo bom uso dos recursos públicos e pelos princípios que regem a Administração Pública, resta evidente que a proposta da POSITIVO se apresenta como a verdadeiramente mais vantajosa à Administração Pública.

22. Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar a moralidade e a proposta mais vantajosa nas contratações da Administração Pública, sendo assim, acertada a decisão do(a) Sr.(a). Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação em classificar a proposta da RECORRIDA e, ato contínuo, declará-la vencedora para o Item 01.

23. Ainda, sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Ao analisar este assunto, o doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaques acrescidos)

V – DO PEDIDO FINAL:

24. Firme nestes argumentos, reconhecendo todos os méritos no trabalho desempenhado pela Sr.(a). Pregoeiro(a) e Comissão de Licitação, a POSITIVO requer ao E. TJAM, muito respeitosamente, que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos apresentados nestas Contrarrazões para julgar totalmente improcedente o Recurso Hierárquico proposto pela licitante FAGUNDEZ, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a sua proposta, bem como declarou como vencedora a proposta da POSITIVO no Item 01 do certame.

25. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

De Ilhéus/BA para Belo Horizonte/MG, em 31 de janeiro de 2025.



POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Fernando Bomfim Boszczowski – Procurador Constituído

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 9E41125B-2C2A-4ADC-811A-68994377B063
 Assunto: Complete com o Docusign: Contrarrazões Positivo x Fagundez_v1.docx
 Envelope fonte:
 Documentar páginas: 9
 Certificar páginas: 1
 Assinatura guiada: Ativado
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído
 Remetente do envelope:
 Jaqueline Milano
 Rua João Bettega, 5200.
 Curitiba, PR 81530000
 jqmilano@positivo.com.br
 Endereço IP: 191.177.153.158

Rastreamento de registros

Status: Original
 31 de janeiro de 2025 | 09:54
 Portador: Jaqueline Milano
 jqmilano@positivo.com.br
 Local: DocuSign

Eventos do signatário

Fernando Bomfim Boszczowski
 fbomfim@positivo.com.br
 Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Assinatura

DocuSigned by:

 317A4B5529C642B...

Registro de hora e data

Enviado: 31 de janeiro de 2025 | 09:56
 Visualizado: 31 de janeiro de 2025 | 11:28
 Assinado: 31 de janeiro de 2025 | 11:29

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card
 Emissor da assinatura: AC VALID RFB v5

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado
 Usando endereço IP: 177.220.176.197

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	31 de janeiro de 2025 09:56
Entrega certificada	Segurança verificada	31 de janeiro de 2025 11:28
Assinatura concluída	Segurança verificada	31 de janeiro de 2025 11:29
Concluído	Segurança verificada	31 de janeiro de 2025 11:29
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora